



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 148/2025

PROJETO DE LEI Nº 1763/2025

AUTOR: ERALDO FORTES

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.763, de 2025, de autoria do Vereador Eraldo Fortes que, *“Dispõe sobre a denominação da unidade da Farmácia Viva do Município de Primavera do Leste com o nome de Farmácia Viva Doutora Adilma Martins da Silva e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 002, biografia às fls. 03, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/008, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico."

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. Com empatia, competência técnica e espírito público, a Dra. Adilma inspirou gerações e construiu um legado de serviço à vida e ao bem-estar coletivo. Nomear a unidade da Farmácia Viva com o nome da Dra. Adilma Martins da Silva é reconhecer, de forma pública e perene, sua



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

inestimável contribuição à saúde integrativa e à consolidação de políticas públicas inovadoras no âmbito do SUS. É uma justa homenagem à sua memória e à sua história, que permanecerá viva no cotidiano de cuidado prestado por essa unidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 13 agosto de 2025.

GISLAINE ALVES
YAMASHITA:0065324
3901

Assinado de forma digital por
GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243901
Dados: 2025.08.15 09:48:07 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

O Sr. Ver. Marcondes Martignago (Suplente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.

MARCONDES MARTIGNAGO